



SINOPSES NINJAS

LEI PENAL ESPECIAL

TOMO 39 • TERRORISMO

DANNIEL TRINDADE

Editora⁺
DpN⁺⁺



Coleção Sinopses para Ninjas

Leis Penais Especiais

Tomo 39 • Terrorismo

Daniel Trindade

Atualizado em 24/05/2025



APRESENTAÇÃO



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seletivo grupo, você passa a ter um verdadeiro arsenal estratégico de aprovação!

A Coleção Sinopses para Ninjas do DPN está atualizada e abrange os tópicos dos principais editais.

Você tem em mãos todo conteúdo teórico dos principais editais, criados em técnica refinada, profundidade doutrinária suficiente, objetiva, sistematizada, e foco absoluto naquilo que as bancas realmente cobram.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e bons estudos!

Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
SUMÁRIO	4
Tomo 39 • Terrorismo	7
1. Introdução e Histórico Legislativo	7
1.2. Tratamento Constitucional	7
1.3. A Lei 13.260/2016 – A Lei Antiterrorismo	7
1.4. Estrutura da Lei 13.260/2016 e a Polêmica da Hediondez	8
1.5. Classificação: Terrorismo Nacional x Internacional	8
1.6. Resumo Estratégico para Concursos	9
2. Organização Terrorista	10
2.1. Tipificação e Elementos Gerais	10
2.2. Sujeitos do Delito	10
2.3. Requisitos da Organização Terrorista	10
2.4. Verbo-Núcleo e Interpretação Legal	11
2.5. Concurso de Crimes	11
2.6. Natureza Jurídica e Características Dogmáticas	11
2.7. Especialidade em Relação a Outros Tipos Associativos	12
2.8. Inaplicabilidade da Lei 9.099/95	12
2.9. Observações Legislativas	13
2.10. Resumo Estratégico – Organização Terrorista	13
3. Atos Preparatórios de Terrorismo	14
3.1. Tipificação e Natureza Jurídica	14
3.2. Estrutura do Tipo Penal e Elementos Essenciais	14
3.3. Iter Criminis e a Crítica Doutrinária	14



3.4. Subsidiariedade em relação ao Art. 2º	15
3.5. Figura Típica Equipada – §1º, incisos I e II.....	15
3.6. § 2º – Causa de Diminuição de Pena	16
3.7. Jurisprudência Relevante – STJ (HC 537.118/RJ)	16
3.8. Resumo Estratégico – Art. 5º da Lei Antiterrorismo	16
4. Financiamento Ao Terrorismo e Às Organizações Terroristas	18
4.1. Tipificação e Estrutura Normativa	18
4.2. Sujeitos do Crime.....	18
4.3. Ações Típicas e Interpretação Doutrinária.....	18
4.4. Financiamento Autônomo e Autofinanciamento: Qual a Responsabilidade Penal?	19
4.5. Especial Fim de Agir e Dolo	19
4.6. Classificação e Características Dogmáticas.....	20
4.7. Resumo Estratégico – Art. 6º da Lei Antiterrorismo	20
5. Causa de Aumento no Crime de Terrorismo	22
5.1. Dispositivo Legal	22
5.2. Natureza Jurídica.....	22
5.3. Requisitos para Incidência.....	22
5.4. Frações de Aumento e Etapa de Aplicação.....	22
5.5. Jurisprudência e Doutrina	23
5.6. Resumo Estratégico – Art. 7º da Lei Antiterrorismo	23
6. Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz na Lei Antiterrorismo.....	25
6.1. Fundamentos Gerais no Código Penal (Art. 15, CP)	25
6.2. Diferença entre Tentativa, Desistência e Arrependimento	25
6.3. Inovação da Lei Antiterrorismo: Art. 10.....	25
6.4. Exemplo Prático.....	26
6.5. Implicações para a Teoria Geral do Crime	26
6.6. Resumo Estratégico – Art. 10 da Lei Antiterrorismo	26



7. Competência, Medidas Assecuratórias e Disposições Finais da Lei Antiterrorismo	28
7.1. Competência e Investigação – Art. 11 da Lei 13.260/2016	28
7.2. Medidas Assecuratórias – Art. 12 a 14	28
7.3. Cooperação Internacional – Art. 15	29
7.4. Aplicação de Leis Especiais – Arts. 16 e 17	30
7.5. Resumo Estratégico – Parte Final da Lei 13.260/2016	30
8. RESUMO SISTEMATIZADO DA LEI ANTITERRORISMO (Lei 13.260/2016).....	32
8.1. Fundamento Constitucional.....	32
8.2. Crime de Terrorismo (Art. 2º)	32
8.3. Organização Terrorista (Art. 3º).....	32
8.4. Atos Preparatórios de Terrorismo (Art. 5º).....	33
8.5. Financiamento ao Terrorismo (Art. 6º).....	33
8.6. Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz (Art. 10).....	33
8.7. Competência (Art. 11).....	34
8.8. Medidas Assecuratórias (Arts. 12 a 15).....	34
8.9. Disposições Complementares	34
8.10. Súmulas Importantes	35
8.11. Conclusão Estratégica.....	35



Tomo 39 • Terrorismo

1. Introdução e Histórico Legislativo

A temática do terrorismo, no Brasil, surgiu formalmente no plano legislativo com a **Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983)**. Seu art. 20 mencionava atos de terrorismo ao lado de uma série de outras condutas, como devastar, saquear, extorquir e sequestrar, quando praticadas por **motivações políticas ou para financiamento de organizações subversivas**.

Esse dispositivo, contudo, recebeu duras críticas da doutrina penal, por representar uma **tipificação penal genérica e imprecisa**, violando o **princípio da taxatividade**, integrante do princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX). A falta de clareza no tipo penal o tornava incompatível com as exigências mínimas de certeza jurídica.

Esse problema foi reconhecido também pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **PPE 730/DF**, ocasião em que se discutiu a **dupla tipicidade no pedido de extradição** formulado pelo Peru. Como o Brasil ainda não possuía, à época, um tipo penal definido e claro para o terrorismo, entendeu-se **inviável a extradição** por ausência de correspondência legal entre os ordenamentos.

1.2. Tratamento Constitucional

A Constituição Federal de 1988 conferiu atenção especial ao terrorismo em dois dispositivos:

- **Art. 4º, VIII** – consagra o **repúdio ao terrorismo** como princípio orientador das relações internacionais da República;
- **Art. 5º, XLIII** – determina que o terrorismo será considerado **crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, equiparando-o aos crimes hediondos.

O art. 5º, XLIII, por sua natureza, é classificado como uma **norma constitucional de eficácia limitada**, por depender de legislação infraconstitucional para sua efetividade. Esse dispositivo é um exemplo típico de **mandado de criminalização**, exigindo do legislador a tipificação penal da conduta terrorista.

1.3. A Lei 13.260/2016 - A Lei Antiterrorismo



A lacuna legal foi preenchida apenas em 2016, com a edição da **Lei nº 13.260/2016**, que regulamentou o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, definindo **o crime de terrorismo e seus desdobramentos penais, investigativos e processuais**.

A demora para sua promulgação está ligada à **complexidade da definição conceitual do terrorismo**, tanto no cenário internacional (a ONU conta com mais de 13 instrumentos sem consenso) quanto no nacional, e à **ausência de histórico de atentados em solo brasileiro**.

A pressão internacional aumentou após os atentados de **11 de setembro de 2001** (EUA) e outros episódios subsequentes (Madri, Londres, Paris, Bruxelas, etc.).

1.4. Estrutura da Lei 13.260/2016 e a Polêmica da Hediondez

A Lei Antiterrorismo estabelece diversas figuras típicas (arts. 2º a 6º). Mas nem todos os crimes nela previstos são, consensualmente, considerados como **equiparados a hediondos**. Duas correntes doutrinárias se destacam:

-  **1ª Corrente (Ampliativa)** – sustenta que **todos os crimes previstos na Lei 13.260/2016** (inclusive organização, preparação e financiamento) **devem ser considerados equiparados a hediondos**. Essa posição se baseia no art. 17 da própria Lei 13.260/16, que remete à aplicação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). É a posição do Prof. **Gabriel Habib**.
-  **2ª Corrente (Restritiva)** – entende que **apenas o crime do art. 2º** (terrorismo em sentido estrito, por razões de ódio racial, religioso, etc.) é equiparado a hediondo. Os demais (organização, financiamento, preparação) não se enquadrariam nessa categoria. Sustenta-se, aqui, o respeito ao **princípio da legalidade estrita**, pois não se pode ampliar por analogia in malam partem o conceito penal. Essa é a posição defendida por **Renato Brasileiro de Lima**.

1.5. Classificação: Terrorismo Nacional x Internacional

A doutrina distingue entre:

- **Terrorismo Nacional** – ocorre dentro do território de um único Estado, com ofensores e vítimas da mesma nacionalidade.



- **Terrorismo Internacional** – ultrapassa fronteiras, afetando cidadãos de diferentes nacionalidades ou tendo impacto global.

1.6. Resumo Estratégico para Concursos

Tópico	Ponto-Chave
Primeira menção no Brasil	Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional)
Crítica ao tipo penal antigo	Violação ao princípio da taxatividade
STF e dupla tipicidade	PPE 730/DF – Falta de tipo penal inviabilizou extradição
Constituição de 1988	Art. 4º, VIII (repúdio); art. 5º, XLIII (mandado de criminalização)
Norma de eficácia	Limitada – dependente de regulamentação legal
Lei 13.260/16	Define o terrorismo e trata da persecução penal
Corrente ampliativa	Todos os crimes da Lei são hediondos (Habib)
Corrente restritiva	Apenas o art. 2º é hediondo (Renato Brasileiro)
Classificação	Nacional x Internacional



2. Organização Terrorista

2.1. Tipificação e Elementos Gerais

A Lei 13.260/2016, conhecida como **Lei Antiterrorismo**, tipificou no art. 3º o crime de **organização terrorista**, cuja redação dispõe:

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista.

Pena: reclusão de 5 a 8 anos, e multa.

§§ 1º e 2º – Vetados.

Trata-se de **novatio legis incriminadora**, de modo que sua aplicação respeita o **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa** (CF, art. 5º, XL). No entanto, quando se trata de conduta permanente, como a de "integrar" uma organização, admite-se a incidência da nova lei **desde que a permanência se estenda para além da sua vigência**, nos termos da **Súmula 711 do STF**.

2.2. Sujeitos do Delito

- **Sujeito ativo:** crime **comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
- **Sujeito passivo:** a **coletividade** e o **Estado Democrático de Direito**, dada a natureza difusa dos bens jurídicos tutelados.

2.3. Requisitos da Organização Terrorista

Embora o tipo penal não explicita o número mínimo de integrantes, a doutrina exige ao menos **quatro pessoas** para sua configuração, podendo incluir **inimputáveis** (como menores ou portadores de transtorno mental).

Além disso, são **elementares implícitas do tipo penal**:

- **Estabilidade** (vínculo duradouro);
- **Permanência** (continuidade delitiva).



Essas características distinguem a **organização terrorista** de uma simples coautoria ou concurso de pessoas para atos de terrorismo isolados.

2.4. Verbo-Núcleo e Interpretação Legal

Os verbos do tipo penal formam um **tipo misto alternativo**, ou seja, praticadas duas ou mais condutas previstas, responde-se por **crime único**, conforme o **princípio da alternatividade**:

Verbo	Significado
Promover	Criar, fomentar, idealizar a organização
Constituir	Estruturar, organizar formalmente
Integrar	Ingressar ou pertencer à organização
Prestar auxílio	Oferecer suporte, inclusive indireto

Exemplo: alugar um imóvel para reuniões de uma célula terrorista caracteriza “prestar auxílio”.

2.5. Concurso de Crimes

Caso a organização venha a praticar atos efetivos de terrorismo (art. 2º), **não haverá absorção**, mas sim **concurso material de crimes** (art. 69 do CP). A organização é um **crime autônomo**, que **não exige** a prática de atentado específico para sua consumação.

2.6. Natureza Jurídica e Características Dogmáticas

Qualificação	Característica
Crime formal	Consumado com a constituição da organização



Qualificação	Característica
Crime permanente	A conduta se prolonga no tempo (ex: integrar)
Crime de perigo abstrato	O perigo à paz pública é presumido
Crime de concurso necessário	Requer a atuação de múltiplos agentes com vínculo

Essa natureza **permanente** permite a **prisão em flagrante a qualquer tempo** (CPP, art. 303), enquanto persistir a conduta.

2.7. Especialidade em Relação a Outros Tipos Associativos

O crime de organização terrorista possui **finalidade específica** que o distingue de outros tipos associativos:

Tipo Penal	Finalidade
Art. 288 do CP (Associação Criminosa)	Prática de crimes genéricos
Art. 35 da Lei de Drogas	Tráfico de drogas
Art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa)	Crimes punidos com reclusão > 4 anos
Art. 2º da Lei 2.889/56	Genocídio
Art. 3º da Lei 13.260/16	Atos de terrorismo

A **finalidade terrorista** atua como **elemento especializante**, atraindo a incidência da **Lei Antiterrorismo** por especialidade (princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali*).

2.8. Inaplicabilidade da Lei 9.099/95



Com penas superiores a dois anos de reclusão, o tipo penal é **incompatível com os institutos despenalizadores** da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), como **transação penal** e **suspensão condicional do processo**.

2.9. Observações Legislativas

- Os §§ 1º e 2º do art. 3º foram **vetados** por razões de conveniência política.
- O art. 4º, que trataria de causas de aumento de pena, também foi vetado.

2.10. Resumo Estratégico - Organização Terrorista

Tema	Ponto-chave
Tipo penal	Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio
Crime	Comum, formal, permanente, de perigo abstrato
Nº mínimo de agentes	4 (podendo incluir inimputáveis)
Concurso de crimes	Art. 3º e art. 2º – concurso material (CP, art. 69)
Especialidade	Finalidade específica: atos terroristas
Prisão em flagrante	Admitida enquanto durar a permanência
Juizados Especiais	Inaplicáveis (pena > 2 anos)



3. Atos Preparatórios de Terrorismo

3.1. Tipificação e Natureza Jurídica

A Lei 13.260/2016, no art. 5º, **antecipou a tutela penal** para punir atos que, embora ainda não configurassem execução de atos terroristas, revelassem um **propósito inequívoco de consumação**. Dispõe o tipo:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito.

Pena: a do delito consumado, diminuída de 1/4 a 1/2.

Trata-se de típico **crime-obstáculo (reato ostativo)**, em que o Direito Penal se antecipa para frustrar a prática de um crime mais grave. É **norma penal em branco homogênea homovitelina**, pois depende de complementação pelo art. 2º da mesma lei, que define os crimes de terrorismo.

3.2. Estrutura do Tipo Penal e Elementos Essenciais

3.2.1. Natureza

- **Crime formal**: prescinde da produção de resultado.
- **Doloso** e exige **especial fim de agir**: intenção inequívoca de cometer terrorismo (finalidade descrita no art. 2º).
- **Crime comum e monosubjetivo**: qualquer pessoa pode praticá-lo, isoladamente.

3.2.2. Objeto jurídico

- A **paz pública** e a **segurança coletiva**.
- O sujeito passivo é a **coletividade** (crime vago).

3.3. Iter Criminis e a Crítica Doutrinária



O delito situa-se na **fase externa do iter criminis**, mas **antes do início da execução**. Ou seja, **não há ato executório**, mas há manifestação inequívoca de que o agente se preparava para consumir atentado terrorista.

A doutrina crítica (Gabriel Habib, Renato Brasileiro) aponta que a **falta de definição legal sobre o que são “atos preparatórios”** viola o princípio da **taxatividade penal**. Há risco de insegurança jurídica e de interpretações arbitrárias, uma vez que o tipo penal não especifica **qual conduta concreta** configura o crime.

3.4. Subsidiariedade em relação ao Art. 2º

O art. 5º **não se aplica quando já houver execução de atos de terrorismo** – neste caso, incide apenas o **art. 2º da Lei Antiterrorismo**.

Regra prática para concursos:

- ✔ Se há ato executório → **art. 2º**.
- ✔ Se não há ato executório, mas há propósito inequívoco → **art. 5º**.

3.5. Figura Típica Equipada - §1º, incisos I e II

§ 1º – Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I – Recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto;

- **Recrutar**: cooptar pessoas.
- **Organizar**: coordenar sua atuação.
- **Transportar**: deslocá-las entre países (*crime permanente*).
- **Municiar**: fornecer munição ou meios para ação (*crime instantâneo*).

Exige deslocamento internacional: é essencial que o agente ou os terceiros efetivamente **vijem para outro país**. Se não houver viagem, aplica-se a regra do §2º (pena diminuída de metade a dois terços).

II – Fornecer ou receber treinamento em país distinto.



- **Fornecer:** ministrar ou facilitar o treinamento.
- **Receber:** submeter-se a treinamento com vistas à prática terrorista.

Também exige o **fator internacional** (residência x local do treinamento). Se ausente, aplica-se o §2º.

3.6. § 2º - Causa de Diminuição de Pena

§ 2º – Quando a conduta **não envolver treinamento ou viagem para país distinto**, a pena será a do delito consumado, **diminuída de metade a 2/3 (dois terços)**.

Essa norma funciona como uma **causa especial de diminuição de pena (minorante)**, aplicável aos atos preparatórios **de caráter nacional**, ou seja, quando o recrutamento ou treinamento ocorrer dentro do território brasileiro.

3.7. Jurisprudência Relevante - STJ (HC 537.118/RJ)

O Superior Tribunal de Justiça reforçou a exigência do **duplo especial fim de agir**:

1. **Motivação ideológica específica** (xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia, religião);
2. **Finalidade de provocar terror social ou generalizado**.

O afastamento dessas elementares anula a tipificação penal (HC 537118-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

3.8. Resumo Estratégico - Art. 5º da Lei Antiterrorismo

Tema	Ponto-chave
Tipo penal	Atos preparatórios com intenção clara de cometer terrorismo
Natureza	Crime formal, doloso, comum, subsidiário



Tema	Ponto-chave
Criticidade doutrinária	Violação ao princípio da taxatividade
Exige especial fim de agir	Sim (motivação + finalidade do art. 2º)
Figuras equiparadas (§1º)	Ações internacionais com finalidade terrorista
§2º	Causa de diminuição de pena para atos nacionais
Jurisprudência do STJ	Exige dupla motivação (xenofobia + terror social)
Pena	A do crime de terrorismo, com diminuição (1/4 a 2/3)



4. Financiamento Ao Terrorismo e Às Organizações Terroristas

4.1. Tipificação e Estrutura Normativa

O art. 6º da Lei 13.260/2016 traz dois núcleos distintos, mas interligados:

- O "**caput**" trata do **financiamento direto ao terrorismo**.
- O **parágrafo único** abarca o **financiamento indireto por meio de organizações terroristas**.

Art. 6º, "caput" – Praticar, direta ou indiretamente, qualquer das seguintes ações: receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar ou investir recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de planejar, preparar ou executar os crimes da Lei Antiterrorismo.

Pena: reclusão de **15 a 30 anos**.

Parágrafo único – A mesma pena se aplica a quem, por qualquer meio, contribua para o **financiamento parcial ou total de pessoas, grupos ou entidades** que tenham como atividade, ainda que eventual, a prática de atos terroristas.

Trata-se de uma típica **exceção pluralista** à teoria monista, pois o agente pode ser punido **autonomamente**, ainda que **não participe da execução dos atos de terrorismo ou da organização criminosa**.

4.2. Sujeitos do Crime

- **Sujeito ativo:** crime comum; pode ser praticado por qualquer pessoa.
- **Sujeito passivo:** a **coletividade**, tutelando-se a **paz pública** e a **segurança coletiva**.
- Crime **monossujeito, formal** e de **perigo abstrato**: a consumação independe da efetiva prática do crime terrorista.

4.3. Ações Típicas e Interpretação Doutrinária

O tipo penal é de **ação múltipla (tipo misto alternativo)**. Se o agente realiza mais de uma conduta do rol típico no mesmo contexto, haverá **crime único** (princípio da alternatividade).



Verbo-núcleo	Interpretação
Receber	Tornar-se possuidor dos recursos
Prover	Abastecer ou disponibilizar
Oferecer	Colocar à disposição de outrem
Obter	Adquirir meios para o terrorismo
Guardar / Depositar	Manter sob posse ou vigilância, de forma permanente
Solicitar	Requerer bens ou valores com a finalidade ilícita
Investir	Aplicar valores visando apoiar o terrorismo

Todos os objetos materiais (bens, valores, direitos etc.) devem estar **vinculados, ainda que indiretamente, à estruturação de atos terroristas.**

4.4. Financiamento Autônomo e Autofinanciamento: Qual a Responsabilidade Penal?

Segundo **Renato Brasileiro**, o agente que **financia e também executa o atentado** responde **apenas pelo crime de financiamento**, em razão do **princípio da consunção**: o financiamento já **expõe plenamente o bem jurídico** tutelado pela norma (paz pública), e o ato subsequente **apenas intensifica a ofensa já existente.**

O terrorismo, nesse caso, seria um **post factum impunível**, pois **não acrescenta nova lesão autônoma** ao bem jurídico.

Entretanto, o agente poderá **responder separadamente** por outros delitos eventualmente praticados durante o atentado (ex: **homicídios, lesões corporais, destruição de patrimônio público**, etc.).

4.5. Especial Fim de Agir e Dolo



A estrutura do tipo penal exige:

- **Dolo direto** (não admite forma culposa);
- **Especial fim de agir**, que varia conforme a hipótese:

Dispositivo	Finalidade Exigida
Art. 6º, caput	Planejar, preparar ou executar os crimes da Lei 13.260/16
Parágrafo único	Financiar grupos cuja atividade principal ou secundária seja o terrorismo

4.6. Classificação e Características Dogmáticas

Elemento	Qualificação
Tipo penal	Formal – independe do resultado
Tipo subjetivo	Dolo + finalidade específica
Consumação	No momento da prática da conduta típica
Permanência	Sim, nas hipóteses de guarda ou depósito
Juizados Especiais	Inaplicáveis (pena > 2 anos)
Prisão preventiva e temporária	Admissíveis, dado o grau de periculosidade e previsão legal

4.7. Resumo Estratégico - Art. 6º da Lei Antiterrorismo



Tema	Ponto-chave
Tipo penal	Financiamento direto ou indireto ao terrorismo
Pena	Reclusão de 15 a 30 anos
Crime comum	Qualquer pessoa pode praticar
Modalidade	Formal, monossubjetivo, de perigo abstrato
Tipicidade objetiva	Ações de obtenção, guarda, aplicação ou solicitação de recursos
Fim específico	Financiamento do planejamento, preparação ou execução
Consumção	Aplicável no autofinanciamento (Renato Brasileiro)
Princípio da alternatividade	Condutas múltiplas = crime único
Incompatível com Lei 9.099/95	Penas superiores a dois anos



5. Causa de Aumento no Crime de Terrorismo

5.1. Dispositivo Legal

Art. 7º da Lei 13.260/16 – Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar **lesão corporal grave**, aumenta-se a pena de **um terço**; se resultar **morte**, aumenta-se a pena de **metade**.

Arts. 8º e 9º – Vetados.

5.2. Natureza Jurídica

O art. 7º estabelece **causas de aumento de pena de natureza objetiva**, aplicáveis aos crimes tipificados na própria Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016), **desde que o resultado lesivo não seja elementar do tipo penal base**.

Exclusão por bis in idem: Se a **lesão grave** ou a **morte** for **parte integrante (elementar)** do tipo penal, **não se aplica o aumento do art. 7º**, sob pena de violação ao **princípio do ne bis in idem**.

Exemplo prático: Se o agente pratica **terrorismo mediante atentado contra a vida** (art. 2º, §1º, V), a **morte** já é **elemento constitutivo do tipo**. Assim, **não cabe o aumento do art. 7º**. Aplica-se o **concurso formal impróprio** com o crime de homicídio (art. 121, CP).

5.3. Requisitos para Incidência

A causa de aumento do art. 7º exige:

- Que o crime base seja um dos previstos na Lei 13.260/16;
- Que a **lesão corporal grave** ou a **morte não sejam elementares** do tipo base;
- Que tais resultados advenham **a título de dolo ou culpa**.

5.4. Frações de Aumento e Etapa de Aplicação



Resultado	Aumento da Pena	Aplicação
Lesão corporal grave (inclui também gravíssima e lesão seguida de morte)	1/3 (um terço)	Terceira fase da dosimetria da pena
Morte (intra ou extrauterina)	1/2 (metade)	Terceira fase da dosimetria da pena

Obs.: A lesão pode se configurar inclusive por **resultado culposo**, bastando o nexo de causalidade com o crime praticado.

5.5. Jurisprudência e Doutrina

Embora ainda escassa, a jurisprudência tende a interpretar o art. 7º **de forma restritiva**, justamente para evitar sua aplicação indevida em hipóteses já contempladas como elementares no tipo penal originário (evitando duplicidade de valoração).

Doutrinadores como **Gabriel Habib** e **Renato Brasileiro** defendem que o dispositivo deve ser aplicado **com parcimônia**, respeitando os limites da legalidade estrita e da taxatividade penal.

5.6. Resumo Estratégico - Art. 7º da Lei Antiterrorismo

Tema	Ponto-chave
Natureza	Causa objetiva de aumento de pena
Aplicação	Terceira fase da dosimetria
Quando se aplica	Quando lesão grave ou morte não forem elementares do crime
Quando não se aplica	Se a lesão ou morte integram o tipo penal base



Tema	Ponto-chave
Lesão corporal	Inclui grave, gravíssima e seguida de morte
Resultado	Pode ser doloso ou culposo
Aumento	1/3 para lesão; 1/2 para morte
Exemplo prático	Se há atentado contra a vida (art. 2º, §1º, V) → não se aplica art. 7º



6. Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz na Lei Antiterrorismo

6.1. Fundamentos Gerais no Código Penal (Art. 15, CP)

O Código Penal consagra, no art. 15, duas hipóteses em que, apesar do início da execução, o agente **não responde pela tentativa do crime visado**:

- **Desistência voluntária:** o agente **abandona a execução antes da consumação**, por **decisão própria**.
- **Arrependimento eficaz:** o agente **atua para impedir o resultado**, após já ter **esgotado os atos executórios**.

Ambas são causas **excludentes da tentativa**. Nelas, o agente **só responde pelos atos anteriores que, por si, forem criminosos** (ex: porte ilegal de arma).

6.2. Diferença entre Tentativa, Desistência e Arrependimento

Situação	Vontade do agente	Resultado	Responsabilidade
Tentativa	Deseja consumir	Resultado não ocorre por causa externa	Responde pela tentativa
Desistência voluntária	Desiste de continuar a execução	Resultado não ocorre por vontade própria	Responde apenas pelos atos anteriores ilícitos
Arrependimento eficaz	Tenta impedir o resultado	Resultado não ocorre pela sua própria intervenção	Responde apenas pelos atos anteriores ilícitos

6.3. Inovação da Lei Antiterrorismo: Art. 10

Art. 10. Aplicam-se ao crime previsto no art. 5º desta Lei as disposições do art. 15 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



A grande inovação da Lei Antiterrorismo foi **antecipar a aplicação das “pontes de ouro” penais** para o **campo dos atos preparatórios**, que, em regra, são **atos pré-executórios**.

Impacto prático: Mesmo antes do início da execução, se o agente **desiste voluntariamente** ou **atua para evitar o resultado, não responderá pelo crime do art. 5º**, mas apenas por **eventuais delitos autônomos anteriores**.

6.4. Exemplo Prático

Imagine o seguinte: Um agente **compra explosivos** e **planeja um atentado**. Durante a preparação, **desiste voluntariamente** da ação e **descarta o material**.

Resultado:

- **Não responde pelo art. 5º (atos preparatórios de terrorismo);**
- **Mas responde por eventuais crimes autônomos, como:**
 - **Posse ilegal de explosivos** (Estatuto do Desarmamento);
 - **Associação criminosa**, se configurada.

6.5. Implicações para a Teoria Geral do Crime

Essa inovação representa uma **flexibilização do iter criminis**, ao aplicar os institutos da desistência e do arrependimento **antes da fase executória**. Na sistemática clássica, o art. 15 do Código Penal incide **apenas após o início da execução**. A Lei Antiterrorismo, porém, **antecipa essa possibilidade à fase da preparação**.

A doutrina penal identifica nesse dispositivo uma espécie de **“desistência pré-executória”**, o que, embora excepcional, se justifica diante da **natureza preventiva e repressiva do terrorismo**.

6.6. Resumo Estratégico - Art. 10 da Lei Antiterrorismo



Tema	Ponto-chave
Fundamento geral	Art. 15 do CP (pontes de ouro)
Inovação legal	Aplicação ao art. 5º (atos preparatórios)
Natureza do crime	Crime formal; desistência exclui tentativa
Responsabilidade	Agente responde apenas pelos atos anteriores ilícitos
Situação de aplicação	Antes dos atos executórios
Doutrina crítica	Reconhecimento de “desistência pré-executória”
Justificativa	Antecipação da tutela penal em contexto de terrorismo



7. Competência, Medidas Assecuratórias e Disposições Finais da Lei Antiterrorismo

7.1. Competência e Investigação - Art. 11 da Lei 13.260/2016

“Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação e à Justiça Federal o seu julgamento.”

O legislador conferiu **competência à Polícia Federal para investigação e à Justiça Federal para o processamento e julgamento** dos crimes terroristas, com base no art. 109, IV, da CF/88 (crimes contra bens, serviços ou interesses da União).

Conexão com crime estadual: Nos termos da **Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça**, havendo conexão entre crimes federais e estaduais, prevalece a competência da **Justiça Federal**, afastando-se o art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

Crítica doutrinária: A competência da Justiça Federal é definida **exclusivamente pela Constituição Federal**, não sendo lícito ao legislador ordinário expandi-la. A **paz pública**, bem jurídico tutelado pela Lei Antiterrorismo, não é exclusividade da União, mas sim um valor **nacional**.

7.2. Medidas Assecuratórias - Art. 12 a 14

Finalidade – As medidas assecuratórias têm por objetivo:

- **Preservar bens, valores e direitos** vinculados ao terrorismo;
- **Garantir a reparação do dano e o pagamento de multas e custas;**
- Evitar a deterioração de bens com **alienação antecipada**.

Fases de aplicação – Podem ser adotadas tanto:

- Na **fase investigativa** (inquérito);
- Quanto durante a **ação penal**.

Abrangência – Podem recair sobre bens:



- Do próprio investigado ou acusado;
- De **interpostas pessoas** (ex: “laranjas”).

Alienação antecipada – Quando houver risco de depreciação ou dificuldade de manutenção do bem, o juiz poderá determinar **alienação antecipada**.

Liberação de bens – Admite-se a **liberação total ou parcial**, desde que comprovada a **licitude de origem e destinação**. Porém, permanece a constrição do necessário à:

- Reparação do dano;
- Pagamento de multa e custas.

O pedido de liberação **somente será conhecido se houver comparecimento pessoal** do acusado ou do “laranja”.

Art. 13 e 14 – Administração dos bens – O juiz poderá **nomear pessoa física ou jurídica** como **administrador judicial dos bens**.

Responsabilidade do administrador
Recebe remuneração fixada judicialmente
Deve prestar contas periódicas e detalhadas
Submete seus atos ao controle do MP

7.3. Cooperação Internacional - Art. 15

Medidas assecuratórias podem ser decretadas **a pedido de autoridade estrangeira**, nas seguintes hipóteses:

- **Existência de tratado internacional;**
- **Promessa de reciprocidade entre Estados**, mesmo na ausência de tratado.



Os bens recuperados serão **divididos meio a meio** entre o Brasil e o Estado requerente, **resguardado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**.

7.4. Aplicação de Leis Especiais - Arts. 16 e 17

Art. 16 – Aplica-se **integralmente** a **Lei 12.850/13** (Organizações Criminosas), com destaque para:

- Colaboração premiada;
- Infiltração de agentes;
- Quebra de sigilos;
- Acordos de não persecução.

Art. 17 – Aplica-se a **Lei 8.072/90** (Crimes Hediondos).

Posição doutrinária (Renato Brasileiro): Somente o crime previsto no **art. 2º da Lei 13.260/16** (terrorismo em sentido estrito) é **equiparado a hediondo**. **Justificativas:**

- A definição de terrorismo está **circunscrita ao art. 2º**;
- Os demais crimes (organização, financiamento, preparação) não contêm os elementos específicos de terrorismo;
- O **art. 17** seria desnecessário se todos os crimes da lei fossem hediondos por definição;
- O **art. 18**, ao prever prisão temporária, reforça que **nem todos os delitos da lei são terrorismo**.

7.5. Resumo Estratégico - Parte Final da Lei 13.260/2016

Tema	Ponto-chave
Competência	Investigação: PF. Julgamento: Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Súmula 122 STJ para conexos



Tema	Ponto-chave
Medidas assecuratórias	Aplicáveis em fase investigativa e judicial; podem atingir “laranjas”; incluem alienação antecipada e administração
Liberação de bens	Depende de comprovação de licitude + comparecimento pessoal do acusado
Administração de bens	Pessoa física ou jurídica; submetida ao controle do MP
Cooperação internacional	Com ou sem tratado, desde que haja promessa de reciprocidade
Leis aplicáveis	Lei 12.850/13 (Organizações Criminosas) e Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos)
Posição do DPN	Apenas o art. 2º é equiparado a crime hediondo



8. RESUMO SISTEMATIZADO DA LEI ANTITERRORISMO (Lei 13.260/2016)

8.1. Fundamento Constitucional

A Lei Antiterrorismo foi criada para **cumprir o mandado de criminalização** previsto no art. 5º, XLIII, da **Constituição Federal**, que determina a criminalização do terrorismo como crime:

- **Inafiançável;**
- **Insuscetível de graça ou anistia;**
- **Equiparado a crime hediondo.**

8.2. Crime de Terrorismo (Art. 2º)

O terrorismo consiste na prática de atos motivados por:

- **Xenofobia, discriminação ou preconceito** de raça, cor, etnia e religião,
- Com o fim de **provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo: pessoas, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública.

Exemplos de atos tipificados:

- Uso ou ameaça com explosivos, armas químicas ou biológicas;
- Sabotagem de serviços essenciais (transportes, energia, hospitais, etc.);
- Atentado à vida ou à integridade física de pessoas.

Pena: Reclusão de **12 a 30 anos**, além das sanções aplicáveis à ameaça ou violência.

Exclusão expressa: não constitui terrorismo a participação em **manifestações sociais, sindicais, políticas ou religiosas** com propósitos legítimos, mesmo que reivindicatórios.

8.3. Organização Terrorista (Art. 3º)



Consiste em **promover, constituir, integrar ou prestar auxílio**, de forma direta ou indireta, a organização com o fim de praticar atos de terrorismo.

Pena: Reclusão de **5 a 8 anos**, e multa.

Aplicação da **Súmula 711 do STF** quando a permanência ultrapassar a data de vigência da Lei.

8.4. Atos Preparatórios de Terrorismo (Art. 5º)

É punível a prática de **atos preparatórios** com **propósito inequívoco** de consumir crime de terrorismo.

Pena: A do delito consumado, **diminuída de 1/4 a 1/2**.

Figuras equiparadas (§1º):

- Recrutar, organizar, transportar ou municiar pessoas para atos terroristas em outro país;
- Fornecer ou receber treinamento em outro país.

Sem internacionalidade (§2º): pena reduzida de **metade a 2/3**.

8.5. Financiamento ao Terrorismo (Art. 6º)

É crime prover ou movimentar recursos **de qualquer natureza** para o planejamento, preparação ou execução de atos terroristas.

Pena: Reclusão de **15 a 30 anos**.

Também é crime **financiar pessoas ou grupos** cuja atividade (principal ou secundária) envolva terrorismo, ainda que eventualmente.

8.6. Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz (Art. 10)

Aplica-se o art. 15 do Código Penal aos **atos preparatórios** de terrorismo.

Mesmo sem iniciar a execução, se o agente **desistir ou impedir o resultado**, não responderá pelo crime do art. 5º, mas apenas pelos **atos ilícitos anteriores**.



8.7. Competência (Art. 11)

Os crimes previstos na Lei são considerados **contra o interesse da União**.

- **Investigação:** Polícia Federal.
- **Julgamento:** Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

Conexão com crime estadual: aplica-se a **Súmula 122 do STJ** → Justiça Federal julga tudo.

8.8. Medidas Assecuratórias (Arts. 12 a 15)

Permite o bloqueio e a alienação de bens, direitos ou valores:

- Do investigado ou **de interpostas pessoas**;
- Para garantir a reparação de danos, multa e custas;
- **Aplicável na investigação e no processo.**

Alienação antecipada: autorizada para evitar deterioração ou depreciação.

Administração de bens: por pessoa física ou jurídica nomeada pelo juiz.

Cooperação internacional (Art. 15):

- Admite medidas assecuratórias a pedido de **autoridade estrangeira**;
- Pode haver **divisão dos valores recuperados** entre Brasil e Estado requerente.

8.9. Disposições Complementares

Art. 16 – Aplicam-se as normas da Lei 12.850/13 (Organizações Criminosas), inclusive:

- Colaboração premiada;
- Infiltração policial;
- Técnicas especiais de investigação.



Art. 17 – Aplicam-se as disposições da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos).

Corrente restritiva: apenas o crime do **art. 2º** é equiparado a hediondo.

8.10. Súmulas Importantes

 **Súmula 122-STJ:** Compete à Justiça Federal o julgamento unificado dos crimes conexos federais e estaduais.

 **Súmula 711-STF:** A lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente ou continuado se sua vigência antecede a cessação da permanência ou continuidade.

8.11. Conclusão Estratégica

A Lei 13.260/16 representa um marco no combate ao terrorismo, **antecipando a tutela penal**, equiparando o delito a crimes hediondos (em parte), **criando tipos autônomos e permitindo medidas eficazes de investigação e repressão**, inclusive com **cooperação internacional**.

É matéria **altamente explorada** nos concursos das carreiras jurídicas, especialmente:

- Magistratura Federal;
- Ministério Público da União;
- Polícia Federal e Rodoviária Federal;
- Defensorias e Procuradorias.